



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401688 - SC (2023/0231549-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOÃO CARLOS FUGANTI  
**ADVOGADOS** : ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE - SC000876  
NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE - SC013800  
**AGRAVADO** : CASSIA CRISTINA BEVILACQUA FUGANTI  
**AGRAVADO** : CLEMES MARIA BEVILACQUA  
**AGRAVADO** : EDUARDO NERY FUGANTI  
**ADVOGADOS** : FILIPE REMOR TONELLO - SC031448  
ALEXANDRE JANNIS BLASI - SC030100  
BÁRBARA DE AGUIAR DUTRA - SC059870  
**AGRAVADO** : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERAÇÃO E  
FALENCIA S/S  
**ADVOGADO** : MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO - SC042506  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO FUGANTI  
**ADVOGADOS** : LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815  
ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025  
**AGRAVADO** : JOSE CARLOS FUGANTI  
**ADVOGADOS** : MARCO AURELIO CASTAGNARO - SC022187  
CEZAR LOURENÇO BRANCHER - SC007552  
**AGRAVADO** : MARIA TEREZINHA FUGANTI  
**AGRAVADO** : SAYONARA DESIRE FUGANTI BEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MIGUEL ÂNGELO BIAZUS - SC006251  
**AGRAVADO** : JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR  
**ADVOGADOS** : JERRI JOSÉ BRANCHER JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SC011750  
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340  
**AGRAVADO** : NERY FUGANTI  
**AGRAVADO** : NERY FUGANTI NETTO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVENTÁRIO. TESTAMENTO. PRÊMIO. TESTAMENTEIRO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. VALIDADE.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, “a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário” (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
7. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
8. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

11/4/2022, DJe de 13/5/2022).

9. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 04 de dezembro de 2023.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401688 - SC (2023/0231549-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**  
**AGRAVANTE** : JOÃO CARLOS FUGANTI  
**ADVOGADOS** : ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE - SC000876  
NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE - SC013800  
**AGRAVADO** : CASSIA CRISTINA BEVILACQUA FUGANTI  
**AGRAVADO** : CLEMES MARIA BEVILACQUA  
**AGRAVADO** : EDUARDO NERY FUGANTI  
**ADVOGADOS** : FILIPE REMOR TONELLO - SC031448  
ALEXANDRE JANNIS BLASI - SC030100  
BÁRBARA DE AGUIAR DUTRA - SC059870  
**AGRAVADO** : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERAÇÃO E  
FALENCIA S/S  
**ADVOGADO** : MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO - SC042506  
**AGRAVADO** : CARLOS ROBERTO FUGANTI  
**ADVOGADOS** : LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815  
ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025  
**AGRAVADO** : JOSE CARLOS FUGANTI  
**ADVOGADOS** : MARCO AURELIO CASTAGNARO - SC022187  
CEZAR LOURENÇO BRANCHER - SC007552  
**AGRAVADO** : MARIA TEREZINHA FUGANTI  
**AGRAVADO** : SAYONARA DESIRE FUGANTI BEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : MIGUEL ÂNGELO BIAZUS - SC006251  
**AGRAVADO** : JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR  
**ADVOGADOS** : JERRI JOSÉ BRANCHER JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) -  
SC011750  
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340  
**AGRAVADO** : NERY FUGANTI  
**AGRAVADO** : NERY FUGANTI NETTO  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. INVENTÁRIO. TESTAMENTO. PRÊMIO. TESTAMENTEIRO. ACORDO EXTRAJUDICIAL HOMOLOGADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. VALIDADE.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.
3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
4. De acordo com a jurisprudência do STJ, “a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário” (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).
5. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
6. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
7. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.
8. “Nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em

11/4/2022, DJe de 13/5/2022).

9. Agravo interno a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 488/507) interposto contra decisão desta relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 477/484).

Em suas razões, a parte alega que:

(i) “(a) que a fundamentação recursal está devidamente delineada, sendo inaplicável, na hipótese, a Súmula 284/STF; (b) que todas as questões de ordem pública foram devidamente consideradas, no curso do processo, não existindo, por outro lado, hipótese de preclusão imputável ao ora Agravante, como será demonstrado; (c) que não há, por outro lado, discussão sobre a coisa julgada, porém, alegação de ofensa aos termos do artigo 502 do Código de Processo Civil; (d) que a questão submetida à apreciação dessa Colenda Corte prescinde da incursão no conjunto fático probatório” (e-STJ fl. 489);

(ii) houve violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015, porque “não há um exame sério e criterioso acerca dos termos do artigo 1987, do Código Civil. Dir-se-ia melhor que faltou, na hipótese, a apreciação exegética desse preceito, que deveria ser colocado em confronto com os termos das cláusulas 2ª e 5ª” (e-STJ fl. 499);

(iii) “a preceituação inscrita no artigo 1987 do Código Civil, aplicável, aqui, por analogia, para o arbitramento da remuneração da Inventariante Dativa foi desrespeitada não só pelos procuradores dos herdeiros e pelo testamenteiro, como também, pelo próprio julgador” (e-STJ fl. 500);

(iv) “o Agravante não recorreu porque estava de acordo com a decisão do Evento 80, que restringiu o inventário aos herdeiros e aos bens referidos na sua cláusula 8ª. As demais cláusulas não foram homologadas, reitere-se. Sem cabimento, portanto, a alegada preclusão, se esta operou-se em face do testamenteiro, da inventariante dativa e de quem mais deixou de recorrer, se pretendiam ver homologadas todas as cláusulas do acordo ou do acordo por inteiro” (e-STJ fl. 503);

(v) “não se pode afirmar que a transação constitui, na hipótese, ato perfeito e acabado por estar em conformidade com as exigências legais, constituindo, portanto, ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado” (e-STJ fl. 504).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do

agravo pelo Colegiado.

O agravado JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR apresentou impugnação (e-STJ fls. 512/524), requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Os demais agravados não apresentaram impugnação (e-STJ fls. 525/532).

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 477/484):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015, que inadmitiu o recurso especial em razão da ausência de afronta aos dispositivos legais arrolados, bem como por incidência das Súmulas n. 283 e 284 do STF e 7 do STJ (e-STJ fls. 351/353).

O acórdão recorrido encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 202):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INTERLOCUTÓRIA QUE HOMOLOGOU ACORDO EXTRAJUDICIAL REFERENTE AO QUANTUM REMUNERATÓRIO DO TESTAMENTEIRO E INVENTARIANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO CAUSÍDICO COM MENOS DE CINCO DIAS ÚTEIS DA SUA REALIZAÇÃO. RECORRENTE QUE, EMBORA INTIMADO, COMUNICOU QUE NÃO COMPARECERIA AO ATO. PREJUÍZO INEXISTENTE. PREFACIAL AFASTADA. MÉRITO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 1.987 DO CÓDIGO CIVIL. JUÍZO A QUO QUE HOMOLOGOU A AVENÇA LASTREADA NOS TERMOS DO ACORDO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE RECURSO POR PARTE DO AGRAVANTE SOBRE ÀQUELE. PRECLUSÃO CARACTERIZADA. MEEIRAS E HERDEIROS QUE CONCORDARAM EM NÃO RECORRER DOS TERMOS DO PACTO FIRMADO. FATO IMPEDITIVO DO DIREITO DE RECORRER CARACTERIZADO. NULIDADE ABSOLUTA NO ACORDO NÃO CONSTATADA. ALMEJADA CONDENAÇÃO DO RECORRENTE EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REQUISITOS DO ART. 80 DO CPC. NÃO CONFIGURADOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. A concordância com o ato impugnado ou a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer caracterizam aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer. A aquiescência, que pode ser expressa ou tácita, é espécie de preclusão lógica do poder de recorrer (NERY JÚNIOR, Nelson. Código de processo civil comentado. 13 ed. São Paulo: RT, 2013, p. 997).

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 236/239).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 259/272), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, a parte alegou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 1.987 do CC/2002, pois “os procuradores dos herdeiros, com a presença pessoal dos outorgantes, do testamenteiro e dos representantes da Inventariante Dativa celebraram um acordo sobre o *quantum* remuneratório dessa última e do testamenteiro, ainda não ultimado o inventário até essa data. De resto, esse acordo, sobre tais verbas, foi celebrado, olvidando as partes a dicção do preceito imperativo do artigo 1987, do Código Civil, pois, as duas verbas remuneratórias, somente podem ser arbitradas pelo Juiz, ao final do inventário, com base na herança líquida. Na hipótese, o acordo acima referido foi concelebrado, sem o atendimento desses pressupostos e, de resto, sem a execução do testamento, foi homologado pelo Juiz” (e-STJ fl. 265). “Diante desse contexto a decisão agravada é absolutamente nula, por dar guarida aos termos da Cláusula 5ª, na qual, os procuradores dos herdeiros, em concurso com o testamenteiro, fixaram o prêmio desse último, quando essa verba honorária, somente poderia ser estipulada pelo Juiz, fundamentadamente, ao final do Inventário *causa mortis*, com base na herança líquida” (e-STJ fl. 268). Asseverou ainda que “a fundamentação da decisão não faz coisa julgada, mas tão somente a sua parte dispositiva. Pelo dispositivo o juiz homologou apenas o que os herdeiros entabularam entre si” (e-STJ fl. 262), e que “não podia ser invocado o princípio da preclusão” (e-STJ fl. 268),

(ii) arts. 93, IX, da CF e 11 e 489 do CPC/2015, tendo em vista que “o acórdão representativo do julgamento do Agravo de Instrumento, como o acórdão dos Embargos Declaratórios são absolutamente nulos, por falta de fundamentação. (...). Nesses dois arestos, não há um exame sério e criterioso acerca dos termos do artigo 1987, do Código Civil” (e-STJ fl. 269).

Nesses termos, requereu o provimento do recurso, para que seja “reformado o acórdão (...), com a consequente cassação da decisão do Evento 81, sejam os valores adiantados à Inventariante Dativa depositados em conta judicial, para futura e eventual compensação ou complementação no que eventualmente venha a ser arbitrado. No tocante ao prêmio, os valores recebidos pelo Testamenteiro devem ser devolvidos, por ausência de execução do testamento, porque os herdeiros testamentários abdicaram do mesmo, a partir dos termos da cláusula 8ª, submetendo-se à percepção da mesma cota que os demais herdeiros” (e-STJ fl. 272).

No agravo (e-STJ fls. 374/383), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminutas apresentadas às fls. 394/406, 408/418 e 420/440 (e-STJ).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Inexiste afronta ao art. 489 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

De fato, em relação à tese, o Tribunal de origem assim se manifestou:

Em relação à alegada violação ao disposto no art. 1.987 do Código Civil, é cediço que o acordo objeto da presente insurgência remete àquele homologado pelo juízo *a quo* em 9/11/2017, no qual não houve a interposição de qualquer recurso tempestivamente por parte do recorrente, ocorrendo, assim, a preclusão consumativa da matéria em debate (...). Gize-se, pois, que na avença firmada em 2017 pelos herdeiros e meeiras, dentre eles o agravante, foi acordado que a agravada I. administradora receberia 1,5% sobre o patrimônio líquido a

ser apurado, ulteriormente, sem possibilidade de interposição recursal pelos herdeiros e meeiras. Na cláusula 3ª, determinou-se, ainda, a remuneração mensal daquela em R\$ 30.000,00 e na cláusula 5ª houve a delimitação dos valores a serem recebidos pelo testamentário em 1% sobre a totalidade do patrimônio líquido, a ser apurado, posteriormente, novamente sem possibilidade de recurso (...). Nesse contexto, infere-se que o juízo de primeiro grau homologou todas as cláusulas firmadas no acordo realizado entre os herdeiros e meeiras, porquanto a avença foi homologada na integralidade e não em parte como quer fazer crer o agravante (...). Com efeito, o agravante assinou o acordo primevo por meio do seu procurador (...) e concordou que não recorreria do firmado, bem como das decisões dele provenientes, razão pela qual preclusa a matéria invocada, configurando nítido fator impeditivo ao direito de recorrer (...). (...) A título argumentativo, não se há falar em nulidade absoluta da avença, sobretudo em razão de que não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 166 do Código Civil, de modo que inexiste no ordenamento jurídico vedação quanto à eventual disposição dos bens da meeira aos herdeiros. Frise-se, pois, inexistir nos autos qualquer prova ou argumento no sentido de que M. T. F. foi coagida a assinar o acordo, tampouco de que teria ocorrido uma suposta falsidade ideológica quando da assinatura daquele, pois estava devidamente representada na assinatura do ato por seu advogado, bem como não se tem notícia nos autos de que não se encontrava na plenitude da sua capacidade civil para assinar aquele. Por outro vértice, ressoa estranho o fato de o recorrente suscitar a nulidade do acordo entabulado entre as partes após transcorrido considerável lapso temporal da sua perfectibilização, porquanto depois da homologação da avença efetuou pedido de liberação de valores por seu procurador quando este representava, à época, M. T. F., o qual foi deferido pelo juízo de primeiro grau (...), de modo que não alegou naquele momento nenhuma nulidade procedimental. Nesse contexto, conquanto as meeiras e herdeiros tenham realizado a avença mediante instrumento particular, na qual M. T. F. teria realizado a disposição de parte do seu patrimônio discutido na ação de partilha (...), é cediço que não se há falar em nulidade quanto à forma do negócio jurídico entabulado. (...). *In casu*, denota-se que o acordo realizado entre as partes, em que pese ter ocorrido mediante instrumento particular, foi homologado pelo juízo de primeiro grau por sentença, de modo que o referido ato supriu a necessidade de realização de escritura pública, incorrendo em coisa julgada material nesse tocante. (...). Gize-se, pois, que o acordo alhures mencionado foi homologado pelo juízo *a quo* nos autos da ação de partilha e no processo de inventário em todos os seus termos e cláusulas, razão pela qual fez coisa julgada entre herdeiros e meeiras, tanto que a marcha processual seguiu com fulcro nos termos do acordo entabulado. Portanto, não se há falar em qualquer tipo de nulidade na avença realizada entre as meeiras e herdeiros. (e-STJ fls. 206/208).

Por conseguinte, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal a quo decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 489 do CPC/2015.

Constata-se que, apesar de opostos embargos de declaração, a tese de afronta ao art. 11 do CPC/2015 não foi expressamente indicada nas razões do recurso nem enfrentada pelo Tribunal. Assim, o Tribunal de origem não foi instado, no momento oportuno, a se manifestar acerca do tema. Portanto, é inafastável a incidência da Súmula n. 211/STJ.

Na verdade, a parte alega genericamente violação dos arts. 11 e 489 do CPC/2015, não havendo demonstração clara e inequívoca da infração, o que

caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ de que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALIDADE DO ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. (...). 2. Esta Corte Superior entende que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório. Precedentes. 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE. 1. "É descabido o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (CC/2002, art. 849)." (AgInt no REsp 1793194/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/12/2019, DJe 05/12/2019). 2. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.922.351/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 8/10/2021.)

Havendo entendimento dominante acerca do tema, aplicam-se as Súmula n. 83 e 568 do STJ.

Além disso, nas razões recursais, a parte nem sequer impugnou o

fundamento de que “o acordo objeto da presente insurgência remete àquele homologado pelo juízo a quo em 9/11/2017, no qual não houve a interposição de qualquer recurso tempestivamente por parte do recorrente” (e-STJ fl. 206), bem como de que “o agravante assinou o acordo primevo por meio do seu procurador (...) e concordou que não recorreria do firmado, bem como das decisões dele provenientes, razão pela qual preclusa a matéria invocada, configurando nítido fator impeditivo ao direito de recorrer” (e-STJ fl. 206).

A parte também não refutou o argumento de que “não se há falar em nulidade absoluta da avença, sobretudo em razão de que não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 166 do Código Civil” (e-STJ fl. 206).

Igualmente, não se insurgiu contra a afirmação de que “ressoa estranho o fato de o recorrente suscitar a nulidade do acordo entabulado entre as partes após transcorrido considerável lapso temporal da sua perfectibilização, porquanto depois da homologação da avença efetuou pedido de liberação de valores por seu procurador quando este representava, à época, M. T. F., o qual foi deferido pelo juízo de primeiro grau (...), de modo que não alegou naquele momento nenhuma nulidade procedimental” (e-STJ fl. 206).

Portanto, porque não houve impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido, incide a Súmula n. 283 do STF.

Convém mencionar que a parte suscitou a suposta nulidade, mas não apontou qual seria o prejuízo. Nesse sentido, é assente entendimento deste Tribunal Superior de que “é necessária a prova de prejuízo efetivo e concreto à parte que alega a nulidade, pois, em nosso ordenamento jurídico, vigoram os princípios da *pas de nullité sans grief* e da instrumentalidade das formas” (AgInt no AgInt no AREsp 1.480.468/SP, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021). Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE ATOS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ADVOCACIA EM CAUSA PRÓPRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A parte recorrente não comprovou o efetivo prejuízo apto a gerar a nulidade relativa dos atos judiciais, não se podendo falar em reforma do julgado, ante a prevalência do princípio *pas de nullité sans grief*. 2. (...). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 629.581/RJ, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/10/2022, DJe de 17/11/2022.)

Diante de posicionamento predominante sobre a questão, aplica-se a Súmula n. 568 do STJ.

De todo modo, para modificar o acórdão impugnado quanto ao acordo firmado, no sentido de rever seus pressupostos de validade ou seu conteúdo, bem como aferir eventual prejuízo à parte, seria imprescindível reexaminar suas cláusulas e o conjunto fático-probatório dos autos, providência não admitida no âmbito desta Corte, a teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Por derradeiro, no que diz respeito à preclusão e à coisa julgada, verifica-se que o entendimento da Corte local não pode ser desconstituído apenas com base nos arts. 11 e 489 do CPC/2015 e 1.987 do CC/2002, porque as normas em referência nada dispõem a respeito desses assuntos.

Dessa forma, está caracterizada deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Mesmo se fosse ultrapassado o óbice da referida súmula, cabe destacar que, também quanto a esse ponto, o acórdão impugnado está em consonância com o entendimento do STJ, pois, “nos termos da

jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022). Logo, aplicam-se as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Ademais, “a jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que não é possível a análise de suposta ofensa à coisa julgada em sede de recurso especial, em razão da Súmula n. 7/STJ” (AgInt no REsp n. 1.926.641/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 17/2/2022). Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ANULATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA. 1. (...). 4. Para alterar as conclusões contidas no *decisum*, em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ. Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.369.455/MG, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022.)

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se.

Conforme constou da decisão ora agravada, a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. Assim, não há falar em violação do art. 489 do CPC/2015.

A alegação de afronta ao art. 11 do CPC/2015, apesar de opostos embargos de declaração, não foi expressamente indicada nas razões do recurso nem enfrentada pelo Tribunal. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incidem as Súmulas n. 211 do STJ e 282 e 356 do STF.

É inafastável a Súmula n. 83/STJ, porquanto o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ de que “a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário” (AgInt no REsp n. 1.472.899/DF, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 1/10/2020).

Ademais, o Tribunal de origem decidiu com base nos fundamentos de que “o acordo objeto da presente insurgência remete àquele homologado pelo juízo *a quo* em 9/11/2017, no qual não houve a interposição de qualquer recurso tempestivamente por parte do recorrente” (e-STJ fl. 206), bem como de que “o agravante assinou o acordo primevo por meio do seu procurador (...) e concordou que não recorreria do firmado,

bem como das decisões dele provenientes, razão pela qual preclusa a matéria invocada, configurando nítido fator impeditivo ao direito de recorrer” (e-STJ fl. 206).

O TJSC ainda assinalou que “não se há falar em nulidade absoluta da avença, sobretudo em razão de que não configuradas nenhuma das hipóteses elencadas no art. 166 do Código Civil” (e-STJ fl. 206), e que “ressoa estranho o fato de o recorrente suscitar a nulidade do acordo entabulado entre as partes após transcorrido considerável lapso temporal da sua perfectibilização, porquanto depois da homologação da avença efetuou pedido de liberação de valores por seu procurador quando este representava, à época, M. T. F., o qual foi deferido pelo juízo de primeiro grau (...), de modo que não alegou naquele momento nenhuma nulidade procedimental” (e-STJ fl. 206).

No entanto, a parte agravante não refutou tais fundamentos no recurso especial, razão pela qual foi correta a aplicação da Súmula n. 283/STF. Ressalte-se que a impugnação apenas em sede de agravo interno não é suficiente para afastar o óbice verificado.

De todo modo, rever a conclusão do acórdão impugnado, quanto à validade do acordo firmado, demandaria reavaliação do contrato e incursão no campo fático-probatório, providências vedadas na via especial, conforme as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

No que diz respeito à preclusão e à coisa julgada, a decisão agravada asseverou que os dispositivos legais apontados como descumpridos – quais sejam, os arts. 1.987 do CC/2002 e 11 e 489 do CPC/2015 – não possuem pertinência com esses assuntos, o que caracteriza deficiência na fundamentação recursal, a teor da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

Convém mencionar que, “nos termos da jurisprudência desta Corte, as matérias, inclusive as de ordem pública, decididas no processo, e que não tenham sido impugnadas em momento oportuno, sujeitam-se à preclusão” (AgInt no AREsp n. 616.766/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2022, DJe de 13/5/2022).

Portanto, mesmo que ultrapassado o óbice da Súmula n. 284/STF, aplica-se a Súmula n. 83/STJ, pois, também nesse aspecto, o entendimento adotado pela Corte estadual está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior.

Além disso, não seria possível alterar o acórdão impugnado quanto à preclusão, ou mesmo aferir eventual ofensa à coisa julgada, porque importaria reexame do conjunto fático-probatório. Incide, por conseguinte, a Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.401.688 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0231549-7

Número de Origem:

|                                         |                                          |                      |                      |
|-----------------------------------------|------------------------------------------|----------------------|----------------------|
| 00015217420108240037                    | 00348316120058240000                     | 01009814820108240000 | 01758244720118240000 |
| 03015760520178240037                    | 0301576052017824003740058667720208240000 |                      | 1009814820108240000  |
| 15217420108240037                       | 1758244720118240000                      |                      | 3015760520178240037  |
| 301576052017824003740058667720208240000 | 348316120058240000                       |                      | 40025170320198240000 |
| 40056684020208240000                    | 40058667720208240000                     | 40161704320178240000 |                      |

Sessão Virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

### Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

## AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FUGANTI

ADVOGADOS : ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE - SC000876

NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE - SC013800

AGRAVADO : CASSIA CRISTINA BEVILACQUA FUGANTI

AGRAVADO : CLEMES MARIA BEVILACQUA

AGRAVADO : EDUARDO NERY FUGANTI

ADVOGADOS : FILIPE REMOR TONELLO - SC031448

ALEXANDRE JANNIS BLASI - SC030100

BÁRBARA DE AGUIAR DUTRA - SC059870

AGRAVADO : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS

ADVOGADO : MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO - SC042506

AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FUGANTI

ADVOGADOS : LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815

ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025

AGRAVADO : JOSE CARLOS FUGANTI

ADVOGADOS : MARCO AURELIO CASTAGNARO - SC022187

CEZAR LOURENÇO BRANCHER - SC007552

AGRAVADO : MARIA TEREZINHA FUGANTI

AGRAVADO : SAYONARA DESIRE FUGANTI BEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BIAZUS - SC006251  
AGRAVADO : JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR  
ADVOGADOS : JERRI JOSÉ BRANCHER JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC011750  
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340  
AGRAVADO : NERY FUGANTI  
AGRAVADO : NERY FUGANTI NETTO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M  
  
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS FUGANTI  
ADVOGADOS : ALDEMAR GABRIEL DE AMARANTE - SC000876  
NAPOLEÃO XAVIER DO AMARANTE - SC013800  
AGRAVADO : CASSIA CRISTINA BEVILACQUA FUGANTI  
AGRAVADO : CLEMES MARIA BEVILACQUA  
AGRAVADO : EDUARDO NERY FUGANTI  
ADVOGADOS : FILIPE REMOR TONELLO - SC031448  
ALEXANDRE JANNIS BLASI - SC030100  
BÁRBARA DE AGUIAR DUTRA - SC059870  
AGRAVADO : INNOVARE - ADMINISTRADORA EM RECUPERACAO E FALENCIA SS  
ADVOGADO : MAURICIO COLLE DE FIGUEIREDO - SC042506  
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO FUGANTI  
ADVOGADOS : LEONARDO ELIAS BITTENCOURT - SC009815  
ROBSON MILAGRES FERRI - SC022025  
AGRAVADO : JOSE CARLOS FUGANTI  
ADVOGADOS : MARCO AURELHO CASTAGNARO - SC022187  
CEZAR LOURENÇO BRANCHER - SC007552  
AGRAVADO : MARIA TEREZINHA FUGANTI  
AGRAVADO : SAYONARA DESIRE FUGANTI BEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : MIGUEL ÂNGELO BIAZUS - SC006251  
AGRAVADO : JERRI JOSE BRANCHER JUNIOR  
ADVOGADOS : JERRI JOSÉ BRANCHER JUNIOR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC011750  
CAROLINA GABRIELA FOGAÇA VICARI EYNG - SC031340  
AGRAVADO : NERY FUGANTI  
AGRAVADO : NERY FUGANTI NETTO  
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### **TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/11/2023 a 04/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 05 de dezembro de 2023